

Impactos Tributários no Comércio Exterior e o Princípio da Anterioridade

Tax Impacts on Foreign Trade and the Priority Principle

Maria Micheline Pereira da Costa^a; Mickael Ferreira Alves^{b,c}

^aFaculdade Venda Nova do Imigrante, Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Contábil e Tributária. ES, Brasil.

^bFaculdade Pitágoras de Belo Jardim. PE, Brasil.

^cFaculdade Santa Helena. PE, Brasil.

*E-mail: mickael.alves@kroton.com.br.

Resumo

A presente pesquisa versou sobre os impactos tributários do princípio da anterioridade nos tributos do comércio exterior. A tributação é um conceito bastante relevante atualmente e o comércio exterior é chave crucial para o desenvolvimento da economia do país. Desta forma, será evidenciado no referido labor, as análises realizadas sob enfoque da Constituição Federal de 1988, e o Código Tributário Nacional, sendo notório o caráter extrafiscal e regulamentário destes tributos. Os autores do referido tema, as legislações e o regulamento aduaneiro servem de suporte para tal entendimento. Os tributos que serão tratados no presente estudo são os principais que incidem no comércio exterior. Visando expor a problemática do impacto que fere os princípios supracitados, em relação à tributação surpresa no âmbito do comércio exterior. Pelo *interim* exposto, outro ponto relevante é a demonstração dos principais conceitos sobre o comércio exterior, bem como o sistema aduaneiro internacional em que atua em áreas intervenientes sobre o comércio exterior brasileiro. A metodologia neste trabalho é considerada de natureza básica com abordagem definida como quantitativa, desta forma, sendo empregada como pesquisa descritiva e exploratória devido o levantamento bibliográfico realizado.

Palavras-chave: Comércio Exterior. Impactos Tributários. Anterioridade.

Abstract

The present research dealt with the tax impacts of the principle of anteriority on foreign trade taxes. Taxation is a very relevant concept today and foreign trade is a crucial key to the development of the country's economy. In this way, it will be evidenced in that work, the analyzes carried out under the focus of the Federal Constitution of 1988, and the National Tax Code, being notorious the extrafiscal and regulatory character of these taxes. The authors of the aforementioned theme, the legislation and the customs regulation serve as support for such an understanding. The taxes that will be dealt with in this study are the main ones that affect foreign trade. Aiming to expose the problem of the impact that hurts the aforementioned principles, in relation to surprise taxation in the scope of foreign trade. In the meantime, another relevant point is the demonstration of the main concepts on foreign trade, as well as the international customs system in which it operates in intervening areas on Brazilian foreign trade. The methodology in this work is considered of a basic nature with an approach defined as quantitative, thus, being used as a descriptive and exploratory research due to the bibliographic survey carried out.

Keywords: Foreign Trade. Tax Impacts. Priority.

1 Introdução

A pesquisa procurou ter como objetivo informar como são realizados os regimentos do Comércio Exterior, bem como suas principais formas de tributação, servindo de apoio para cumprir com as responsabilidades alfandegárias e garantir a prestação de serviços, no processo aduaneiro.

De acordo com art. 153, da Constituição Federal - CF/88 (BRASIL, 1988) compete a União instituir impostos sobre: I - Importação de produtos estrangeiros; II - Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados. Os Impostos de Importação e Exportação são os mais antigos que existem, tanto em nosso país, quanto no mundo, são destinados ao Poder Executivo as condições e os limites estabelecidos para mudar as alíquotas nos incisos supracitados da Constituição. Tendo como fato gerador a entrada e saída de

produtos ou mercadorias.

Levantamos a hipótese que as incidências do II e IE devem ser analisadas pelo tipo de produto e origem, o local da pessoa física ou jurídica, e o local de destino. Toda mercadoria oriunda de proventos aduaneiros deve ser analisada e conferida pela Receita Federal do Brasil, onde ocorre a fiscalização, com a possibilidade de recolhimento dos tributos, e a autorização para as mercadorias seguirem viagem.

Vale ressaltar, que se os produtos ou mercadorias ficarem retidos em momentos de fiscalizações, eles podem ficar por meses ou até mesmo anos até que a situação se normalize e caso ocorra transações incorretas ou sem o recolhimento correto dos tributos, pode-se acarretar a pesadas multas e até mesmo a perda dos produtos ou mercadorias.

Enaltecendo o tema que é de suma importância, logo, demonstra o quão o comércio exterior favorece no

desenvolvimento da economia do país. Os tributos aduaneiros visam, além da incidência, uma intervenção econômica que se caracteriza como uma forma de proteção de alguns mercados, trazendo posições benéficas ou não no âmbito de entrada ou saída de produtos e mercadorias, em que a maioria dos países utilizam a parte aduaneira para estimular seu desenvolvimento e suprir as suas necessidades.

À vista disso, para construção do presente estudo, será apresentado o conceito das cinco espécies tributárias, como também, a origem dos tributos, como traz o tema principal, o funcionamento dos impostos que incidem sobre o Comércio Exterior, o Imposto sobre Importações e o Imposto sobre Exportações, ambos, apresentados conforme legislação e disposições de Decretos e Lei Complementares, por fim abordamos o princípio da anterioridade.

O II e o IE não estão sujeitos ao princípio da anterioridade, logo, nenhum será cobrado antes de ocorrido o exercício financeiro do ano. O II tem uma função mais econômica e regulatória e o IE também é cobrado como função regulatória, porém obtêm a parte fiscal tendo a receita para criar reserva monetária. Segundo o acordo por Implementação, para apurar os cálculos aduaneiros, as alíquotas são variáveis, regularizadas e de responsabilidade dos agentes ativo e passivo, usa-se uma alíquota destinada pelo Poder Executivo com a finalidade de suprir os objetivos da política cambial e do comércio estrangeiro. A União é responsável tanto pelos recolhimentos, quanto pela realização e destinação dos valores recolhidos, conforme destaca Sabbag (2014).

Desta forma o trabalho de pesquisa pretendeu responder o seguinte problema de pesquisa: quais impactos tributários são causados em virtude do princípio da anterioridade nos tributos incidentes no comércio exterior?

Seguindo nesta linha de raciocínio apresentou-se como objetivo geral, analisar os impactos tributários que são causados em virtude do princípio da anterioridade nos tributos incidentes no comércio exterior. Já como objetivos específicos foram delineados na pesquisa: descrever os tributos incidentes nas operações do comércio exterior; descrever o funcionamento dos tributos incidentes nas operações do comércio exterior; analisar e descrever os impactos tributários do princípio da anterioridade nos tributos incidentes no comércio exterior.

Como justificativa, devido as economias cada vez mais integradas, aumentando o fluxo do comércio exterior, torna-se necessário que os profissionais da contabilidade também acompanhem este desenvolvimento. A legislação muda a cada dia, com isso as empresas ficam mais vulneráveis aos riscos tributários, sendo de responsabilidade dos profissionais buscarem as informações necessárias para que isso não ocorra.

É de extrema importância que os profissionais da área contábil tenham conhecimento sobre a legislação na parte de comércio exterior, já que são estes que devem prestar contas” ao fisco. E a frequente mudança na legislação, com relação

à rotina de importação no aspecto tributário, exige que os profissionais estejam sempre atualizados, evitando os riscos tributários.

Em função deste desenvolvimento e da necessidade de o profissional prestar serviços relacionados ao comércio exterior, pretende-se com essa pesquisa abordar a tributação relacionada às operações de importações, demonstrando os impactos causados pelo princípio constitucional da anterioridade.

Em desfecho, será apresentada a conclusão sobre o tema apresentado, com o objetivo de agregar cada vez mais o tema, fazendo com que o leitor se interesse e compreenda o que foi exposto, tendo uma contribuição benéfica por volta do estudo dos tributos no Comércio Exterior.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A finalidade da pesquisa é resolver problemas e solucionar dúvidas, mediante a utilização de procedimentos científicos Barros e Leheld (2000) e a partir de interrogações formuladas em relação a pontos ou fatos que permanecem obscuros e necessitam de explicações plausíveis e respostas que venham a elucidá-las. Para isso, há vários tipos de pesquisas que proporcionam a coleta de dados sobre o que desejamos investigar.

Desta forma segundo Prodanov (2013), quanto a natureza, a pesquisa é considerada básica, porque objetivou gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

Já com relação a forma de abordagem do problema, a pesquisa é definida como quantitativa, tendo em vista essa forma ser empregada em vários tipos de pesquisas, inclusive nas descritivas, principalmente quando buscam a relação causa-efeito entre os fenômenos e também pela facilidade de poder descrever a complexidade de determinada hipótese ou de um problema.

Neste diapasão quanto aos fins da pesquisa considerou-se como exploratória devido o levantamento bibliográfico, bem como a análise de exemplos que estimulem a compreensão da temática apresentada.

E por último, quanto aos procedimentos, conforme Prodanov; Freitas (2013) a pesquisa é considerada bibliográfica, tendo em vista ter sido elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet.

2.2 Impostos

Perante o embasamento de Mankiw (2014), o imposto é a determinação do estado de um encargo financeiro cobrado a pessoas físicas e jurídicas (os contribuintes), seu cálculo

tem por base uma alíquota e deve ser pauteado por meios lícitos, o não pagamento de tal obrigação pode ocasionar multas, sanções, entre outros. O imposto é uma das espécies tributárias, uma obrigação financeira não vinculada, ou seja, o recurso adquirido pelo Estado é utilizado de maneira

generalizada, podendo servir para o pagamento de salários públicos, por exemplo, e também, entre outras funções e/ou atividades que não estão ligadas com o Fato Gerador, vale ressaltar, que apenas os impostos são tributos não vinculados. Os principais impostos brasileiros são:

Quadro 1 - Impostos

Impostos	
Impostos	Descrição
ICMS – Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	O imposto incide sobre operações, prestações, fornecimentos, entradas e serviços que estão direcionados à relação de circulação.
IE – Imposto de Exportação	Imposto Federal, tendo como fato gerador a saída de produtos do território nacional.
II – Imposto de Importação	É uma prestação pecuniária que o Estado cobra quando existe a entrada de mercadorias internacionais, voltadas para o comércio brasileiro.
IR – Imposto de Renda	Imposto Federal, que é incidido sobre a renda, demonstrando os rendimentos que entraram, sendo eles, tributáveis ou não tributáveis.
IOF – Imposto sobre Operações Financeiras	Esse tributo recai sobre as operações que ocorrem em organizações financeiras.
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados	Incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros.
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Imposto cobrado a pessoas que possuem imóveis, por exemplo, casas, apartamentos, entre outros, localizados na região urbana.
IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores	Imposto Estadual incidente sobre os veículos automotores, no qual seja obrigado o emplacamento.
ISS – Imposto sobre Serviços	É um tributo incidente na prestação de serviços aplicado pelas empresas e profissionais autônomos de diversos segmentos.
ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	Imposto cobrado aos donos de territórios rurais, tendo sua base de cálculo no valor agrário da propriedade.
ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação	Imposto Estadual e do DF, quando ocorre a delegação não onerosa de bens ou direitos, como por exemplo, as heranças.
ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos	Imposto Municipal que ocorre quando existe transposição imobiliária entre pessoas vivas.

Fonte: Dados da pesquisa.

Conforme Sabbag (2014), tudo começou por volta de 3.000 a.a.C., onde existiam registros em que o faraó cobrava receita fiscais dos seus súditos, com a natureza monetária, os impostos são uma obrigação definida, partindo de relatos históricos, também está presente em vários outros registros antigos, como por exemplo, na Bíblia, em Gêneses 47:24. Atualmente, os impostos são classificados como diretos (quando o governo recolhe sobre bens ou rendas e trabalhadores) e indiretos (os que são sobre os produtos e serviços consumidos).

Compreendendo a visão de Carneiro (2018), os recursos advindos dos impostos carregam funções políticas para a população, dentre elas, serviços sociais, públicos, infraestrutura e manutenção do próprio governo, por meio dele, os impostos são estipulados conforme determinada necessidade, servindo para trazer equilíbrio na carga fiscal tributária, assegurando os aposentados, portadores de algum tipo de deficiência ou os mais pobres, e também, para auxiliar no desenvolvimento militar e no crescimento da economia.

2.3 Taxas

Sabbag (2014) tem um embasamento onde as taxas se diferem dos impostos, pois fazem parte dos tributos que possuem vinculação, quando o pagamento é feito, em contrapartida, existe uma determinada prestação de serviço

público, entre outros, seu fato gerador é sempre uma atividade característica em relação ao contribuinte, atividade essa, estatal e divisível, os Estados exercem alguma atividade e cobram as pessoas que aproveitaram delas, existindo vantagens benéficas para os contribuintes. O CTN (1966), no artigo 77 diz que:

Art. 77.º As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Com base na legislação nota-se que as taxas se constituem na fiscalização, quando um determinado indivíduo desempenha uma atividade que seja de caráter regulatório por parte do Poder Público, como, por exemplo, serviços de telefonia, restaurantes, entre outros. Então o órgão público responsável poderá impor a taxa por virtude de tal fiscalização, atividade geralmente executada pela ANVISA, ANATEL, entre outras Agências Reguladoras. Sabe-se que o serviço Público é aquele que beneficia a população com o intuito do bem-estar como um todo, sendo específico quando existir a

destinação de qual é o serviço e sendo divisível quando for determinado quem receberá o benefício do serviço. Partindo desse pressuposto, nota-se que um dos serviços públicos como, serviço de segurança ou iluminação, por exemplo, não se enquadram como taxa, logo, toda a coletividade é favorecida. Por tanto, as taxas são impostas a quem se beneficia de alguma atividade advinda dos serviços públicos sendo eles, específicos ou divisíveis.

Dado o exposto acima, as taxas servem para o

funcionamento do Poder de Polícia e/ou para os serviços públicos, específicos e divisíveis, seu valor monetário será o custo que é atribuído a essas atividades, sendo assim, as taxas devem possuir seu valor fixo e igual para todos, independentemente da classe econômica, então de acordo sinalagmático, o contribuinte pagará pela atividade que obteve retorno, tal valor servirá de suporte para as despesas dos entes envolvidos. No Brasil a legislação prevê diversas taxas, dentre elas as principais são:

Quadro 2 – Taxas

Taxas	
Taxas	Descrição
Taxa de Coleta de Lixo	É um tributo Municipal a fim de suprir a coleta de lixo domiciliar, sua cobrança está presente na mesma anúnciação do lançamento do IPTU, sendo cobrada conforme a localização do imóvel.
Taxa de Utilização do SISCOMEX - art. 13 da <u>IN 680/2006</u>	É a taxa que após o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, é imposta para utilização do sistema.
Taxa de Licenciamento Anual de Veículo - art. 130 da Lei 9.503/1997	É cobrada para que todos os proprietários brasileiros de veículos automotivos, obtenham o CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.
Taxas do Registro do Comércio (Juntas Comerciais)	É o tributo responsável pelo suporte para o órgão que registra as atividades voltadas para as sociedades empresariais.
Taxas Processuais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - art. 23 da <u>Lei 12.529/2011</u>	Se refere a abertura de Processos de Ato de Concentração ou de Processos Administrativos.

Fonte: Dados da pesquisa.

2.4 Contribuição de Melhoria

Como previsto em lei, o artigo 81 do CTN (1966) traz o seguinte contexto:

Art. 81º. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Com base no referido dispositivo legal, a contribuição de melhoria é um tributo instituído pelo Estado em virtude de uma obra pública, oferecendo valorização econômica nos imóveis dos contribuintes. A partir da demonstração dos custos que foram usados em determinada obra, a contribuição é imposta, de maneira única, com o objetivo de seus recursos monetários servirem de suporte a elas. Seu fato gerador se dá na valorização do imóvel em sua área beneficiada, sendo ela pública no contexto direto ou indireto, viadutos, pontes, pavimentação, entre outros, são exemplos de melhorias públicas.

2.5 Empréstimo Compulsório

O empréstimo compulsório é uma das espécies tributárias e compete exclusivamente a União instituí-lo, o montante arrecadado tem destinação legal específica e reembolsável. Os empréstimos possuem vinculação à despesa que ocorreu na instituição, segundo artigo 148 da CF.

Tendo em vista os aspectos observados, o artigo 148 da CF aponta que:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observando o disposto no art. 150, III, 'b'.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. (BRASIL, 1988).

Então, compreende-se que tal tributo se origina quando o contribuinte pega de forma compulsória o empréstimo, tendo o retorno do dinheiro segundo um prazo determinado a legislação. Então, ocorrendo uma guerra externa, calamidade pública, entre outros conflitos que não estão habitualmente presentes nos orçamentos, a União procura auxílio advindos dos empréstimos compulsórios.

2.6 Contribuições Sociais

A fim de intervir no sistema econômico e subsidiar a seguridade social, as contribuições sociais servem para beneficiar diversas atividades que atingem a sociedade. Complementando o que foi relatado acima, a CF aponta que:

Art. 149. Compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (EC nº 33/2001, EC nº 41/2003 e EC nº 42/2003). (BRASIL, 1988).

Com isso, os benefícios surgem após o auxílio com o

fundo monetário, indo para o órgão da União para que ela possa agir no campo social nacional.

Quadro 3 – Contribuição Social

Contribuição Social	
Contribuições Sociais	Descrição
Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado “Salário Educação” - Decreto 6.003/2006	Ajuda no desenvolvimento da educação básica e seus serviços oferecidos, como por exemplo, a merenda.
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	É a contribuição para que as pessoas análogas pela legislação do IR, contribuam para a Seguridade Social.
Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - Lei 2.613/1955	É o tributo que serve de suporte para a reforma agrária e administração de áreas rurais.
Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	Arrecadação destinada ao financiamento da seguridade social, como Assistência Social, Previdência Social, entre outras.

Fonte: Dados da pesquisa.

2.7 Comércio Exterior

Analisando informações de Ratti (2007) e Roratto (2011), o surgimento do comércio exterior se deu por meados de 2.000 a.a.C., através das civilizações fenícias, onde os mercadores trocavam suas mercadorias entre os países. No decorrer dos anos, o mundo está cada vez mais globalizado e a automação vem se desenvolvendo de forma incontrolável, os países precisam se preparar para acompanhar tais processos, sem que os mesmos sejam fatores negativos para a sua existência.

Quando ocorrer a troca de serviços ou produtos entre os países, seja na compra e/ou venda, trata-se das importações e exportações, respectivamente. O comércio exterior não é apenas o ato da troca de produtos ou serviços de uma nação para outra, mas também, todos os trâmites legais e procedimentos que envolvem tais transações, por exemplo: uma empresa nacional realiza uma importação de bonecas produzidas no Paraguai, todo o processo da chegada das bonecas até o Brasil, sendo: a conversão de moedas estrangeiras, regulamentação, trâmites de legalização, entres outros, compete ao Comércio Exterior, um dos setores responsáveis pelo desenvolvimento econômico global.

De acordo com Souza (2003, p.37), a:

[...] prática do comércio exterior pode ser conceituada como o intercâmbio de mercadorias e serviços entre agentes econômicos que operam sob a égide da legislação nacional. Na prática do comércio exterior, ocorre o envolvimento das transações comerciais de cunho totalmente capitalista, sem a participação direta do governo nas operações comerciais, funcionando tão somente como normatizador e controlador das operações comerciais entre as empresas de diferentes países. Estas atividades e relações comerciais desenvolvidas pelas empresas comerciais constituem-se objeto de regulamentação pelo Direito Internacional Privado.

Seguindo os dados apresentados, o Comércio Exterior consiste nas transações comerciais, no âmbito financeiro, de

logística, de tributação e fiscalização, entre outros, a fim de trazer desenvolvimento para os países como um todo. Sendo a maneira como os países se organizam para obter produtos e serviços advindos de outros. O Comércio Exterior nacional é pouco representativo comparado a alguns países, mas para mudar essa perspectiva, é imposta diversos acordos e políticas brasileiras de comércio exterior, a fim de maximizar os processos mercantis exteriores e com isso obter resultados mais proveitosos para a economia brasileira.

Um dos principais pontos a serem tratados na 3ª Edição da Agenda Internacional da Indústria, divulgada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em março de 2018, são os novos acordos comerciais, com o intuito da inserção do comércio exterior do país. A Agenda Internacional da Indústria é focada para expandir e aprimorar o ingresso internacional do setor industrial no Brasil para o mundo. A CNI acompanha as transações de negociações do MERCOSUL com a União Europeia, onde se é observado o acordo de novos setores industriais, como por exemplo, calçado, couro, automóveis, entre outros.

De acordo com a CNI, mesmo possuindo tarifas baixas, algumas quase nulas, a União Europeia, aplica tarifas de 67% dos 1.001 produtos brasileiros que são ou poderiam ser exportados para os países que constituem a União Europeia. Segundo Abijoadi (2018), tais acordos de novos setores industriais irão abrir as portas do comércio, tanto para o âmbito da prestação de serviços, quanto para as áreas industriais.

Na RCNI, Abijoadi (2018), diz que será aberta as portas para as produções agrícolas. No agronegócio, a estimativa é que ocorra um crescimento nas exportações de alguns produtos, como por exemplo, milho, arroz, café, entre outros. Atualmente, de acordo com os dados da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), de 2.180 linhas tarifárias exportadas para a União Europeia em produtos agrícolas, 1/3 remunera mais de 20% de tarifa de exportação, sendo que, 18% têm tarifas maiores a 75%.

A CNI aponta que ao analisar os rankings de exportação e importação, o Brasil está presente na 25ª e 28ª posição, respectivamente. O acordo entre o MERCOSUL e União Europeia, possibilita o país brasileiro subir nas posições exteriores, com o objetivo que o Brasil possa ter acesso a 25% do mercado mundial, com dedução e/ou isenção de algumas tarifas. Além disso, reduzindo as alíquotas elevadas, tais transações interferem no regime aduaneiro especial de *Drawback*, isentando os produtos importados dos exportados.

Vale ressaltar que para Abijoadi (2018), as novas negociações irão trazer muitos benefícios para os países do MERCOSUL. Sobretudo, com melhores acordos e estratégias, será possível uma abrangência maior na produtividade e comercialização internacional.

Para a Agenda Internacional da Indústria o impacto das tributações sobre os produtos no comércio exterior é algo que entra como destaque, por se tratar da relevância que causam,

com a carga tributária e com as transações aduaneiras, que por sua vez, afeta diretamente a competitividade das organizações. Logo, o aumento excessivo da carga tributária não traz um cenário positivo para o comércio externo.

Jardim (2018), o presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, completa:

Avaliações nacionais e internacionais indicam o Brasil nas últimas posições em rankings de competitividade, principalmente naquilo que está relacionado aos fatores sistêmicos de competitividade. Temos que intensificar urgentemente a velocidade e abrangência dessa agenda de reformas, a fim de colocar o país em um patamar minimamente equilibrado com nossos principais concorrentes internacionais. Além disso, não podemos deixar de fazer o dever de casa dentro das empresas.

De acordo com ele, o Brasil já começou a trabalhar na agenda de reformas, entretanto, é necessário um processo mais árduo e decisório para obter resultados favoráveis. As exportações do Brasil, em 2017, para os países da Associação Europeia do Comércio Livre EFTA (em inglês), foram de US\$ 1,9 bilhão dos quais 60% foram bens manufaturados, tal resultado se deu, dos acordos de negociações efetuadas entre os países do MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e os da EFTA (Noruega, Suíça, Islândia e Liechtenstein).

Para Jardim (2018), os acordos “são muito importantes para a recuperação do nosso espaço em diversos mercados, assim como é o meio mais inteligente de realizar uma abertura comercial a obter maior inserção no comércio global!”. Dessa forma, as transações são feitas com determinados parceiros selecionados e de maneira negociada, não sendo focada a empresa como individual. No âmbito têxtil e de confecção, área industrial em que a competitividade internacional é muita e nem sempre equilibrada, segundo Jardim, esse setor se torna um dos pontos específicos a serem tratados nos acordos. Desta forma, a negociação de acordos pode efetivamente produzir efeitos positivos de vantagens comparativas de acesso e mercados. Mas é importante ressaltar a relevância de selecionar cuidadosamente os parceiros com os quais o Brasil negocie seus acordos, para que a relação seja de efetiva parceria e não de concorrência, assim é apontado na RCNI.

Segundo Pereira (2018), a iniciativa de ampliar e fazer novos acordos comerciais é positiva até como forma de ajudar a reduzir algumas das tarifas brasileiras, ou seja, fica assegurada a relevância dos novos acordos, já que a tarifa de boa parte dos países é consideravelmente alta.

Perante contextualização de Caparroz (2018), nota-se que a rede comercial mundial vem se intensificando gradativamente, levando esse exposto ao estímulo do comércio internacional. O Direito Aduaneiro faz parte da instituição pública aduana mais antiga do país e tem o intuito de normatizar e regularizar as transações que são efetuadas no meio alfândego. Em meados do ano de 1808, os portos brasileiros foram abertos para a comercialização internacional, onde as mercadorias eram despachadas em navios portugueses ou aquele com

determinada relação com Portugal, mais tarde, por volta do ano de 1814 o espaço foi intensificado trazendo transações não apenas portuguesas, mas também, de todas as nações.

O Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 – 37/66 trouxe a consolidação das leis anteriores fornecidas ao conceito aduaneiro, sendo um marco crucial para o país, vale ressaltar, que segundo instrumentos normativos da CF, no seu artigo 237, é de atribuição do Ministério da Fazenda, as fiscalizações e organizações sobre o comércio exterior. Além disso, a CF, diz ser de competência exclusiva da União o ato da legislação no comércio exterior, incidindo os impostos a ele atribuído, os de importação e exportação, tais impostos apresentam estrutura mais para-fiscal (recursos para atividades que integram funções próprias do Estado) do que arrecadatória.

Então, com sabe nos referidos supracitados, o Direito Aduaneiro traz um conjunto normativo com o exclusivo objetivo de regulamentar os processos, lançar e arrecadar os tributos e de fiscalizar os produtos que chegam e que saem da área nacional, analisando os tratados internacionais do comércio exterior conforme for o desdobramento das normas tanto internas, quanto externas.

A ferramenta de normas mais importante no sistema aduaneiro se dá a partir do Decreto-lei 37/66 sendo também, a lei básica do II, tal dispositivo tem o intuito de regularizar e normatizar as leis aduaneiras.

Art. 1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (Incluído pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988)

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (Incluído pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988)
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (Incluído pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988)
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (Incluído pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988)
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (Incluído pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988)
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (Incluído pelo Decreto-Lei no 2.472, de 01/09/1988) [...].

As principais normas que constam no Decreto-Lei 37, 18 de novembro de 1966, estão presentes acima, porém as normas percorrem até o artigo 178, trazendo as disposições aduaneiras legais e do comércio importador.

Caparroz (2018) explica que o Regulamento Aduaneiro (RA) é um regimento dos controles fiscais e tributáveis, tendo por base a originalidade do Decreto-Lei 37/66, onde várias disponibilidades são criadas através dele, um conjunto de normas e princípios que regularizam de forma jurídica o envolvimento público internacional nas mercadorias e/ou serviços que compõem o sistema, com controles e limitação

destinada a atividades públicas. O Decreto cuja numeração é 6.759/2009 organiza o comércio exterior, enfatizando todos os aspectos e processos.

No Brasil, segundo o artigo 3º do Regulamento Aduaneiro, a jurisdição compreende duas zonas, a primária e secundária. As primícias do artigo 3º do RA trazem:

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33, caput):

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;

b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e

c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º Para efeito de controle aduaneiro, as zonas de processamento de exportação, referidas no art. 534, constituem zona primária (Lei no 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º Para a demarcação da zona primária, deverá ser ouvido o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado.

§ 3º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço.

§ 5º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio no 5 - Acordo de Recife, aprovado pelo Decreto Legislativo no 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto no 1.280, de 14 de outubro de 1994; e Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de

Recife, Anexo - Acordo de Alcance Parcial de Promoção do Comércio no 5 para a Facilitação do Comércio, art. 3º, alínea "a", internalizado pelo Decreto no 3.761, de 5 de março de 2001).

Dentro da legislação, a jurisdição oferece autoridade aduaneira para que seja realizada a fiscalização, organização e administração das atividades que a compete. Tendo por base o território aduaneiro, entende-se como sendo todo o território nacional, dividindo-se em zona primária, que compreende as áreas terrestres, aquáticas e as áreas terrestres dos aeroportos e, em zona secundária, que compreende todo o resto do território, as águas territoriais e o espaço aéreo.

Menezes (1971) complementa dizendo que zona primária - São faixas internas e externas ocupadas por portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como as que efetuam operações de carga e descarga de mercadoria ou ainda embarque de passageiros provenientes ou em deslocamento para o estrangeiro. Já a zona secundária - É o restante do território

nacional, incluindo-se águas territoriais e o espaço aéreo.

Ainda sobre as zonas, Rocha (2015, p.83) explica que:

[...] o controle de veículos é sempre feito na zona primária, enquanto o controle de mercadorias é feito nas duas [...] unidades de Zonas Primárias são as unidades que têm jurisdição sobre um ponto de entrada e saída de veículos, podendo este ponto ser um aeroporto, um porto ou uma passagem de fronteira [...] Unidade de Zona Secundária são unidades aduaneiras que jurisdicionam partes da zona secundária, podendo ser especializadas (Inspetorias da Receita Federal) ou mistas (Delegacias da Receita Federal com seções/ setores/ divisões de controle aduaneiro) [...].

Vale ressaltar e inteirar com base nesses dados, que a Zona Primeira é uma área alfandegada (onde ocorre o oficial controle do despacho, da movimentação e armazenamento aduaneiro, ou seja, o movimento de entrada e saída de determinadas mercadorias para o exterior), logo, é de competência legal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autorização para que seja feito o controle aduaneiro alfandegário.

De acordo com Caparroz (2018) o comércio internacional se dá, através do regimento de determinadas normas e acordos, um grupo de operação comercial que é realizado entre países, contendo, movimentação de capitais, serviços ou circulação de bens. O comércio internacional vem desde a antiguidade, onde um dos seus pontos principais foi a Rota Da Seda, que consistia numa rede de rotas interligadas para transportar a comercialização da seda entre países. O crescimento no desenvolvimento local faz com que a comercialização internacional se torne um ponto crucial, trazendo a maximização do comércio, e a acessibilidade em obter determinados produtos que não são produzidos no país. Para analisar o andamento comercial é necessário observar o indicador da Taxa de Abertura, onde mostra a negatividade, que são as importações que superam a exportações e em contrapartida, a positividade, que traz as exportações como superior às importações, ambas, representam uma parte relevante no PIB dos países.

$$TA = 0,5 \times [(EXPORTAÇÕES + IMPORTAÇÕES) / PIB] \times 10$$

O Comércio Internacional é regido por acordos e negociações da Organização Mundial do Comércio (OMC) que apresenta determinados blocos do Mercosul e União Europeia, ou seja, não deve ser confundido com Comércio Exterior que possui sua relação estreitamente em relação ao país, onde segue sendo regido pela legislação aduaneira do país.

A SECEX - Secretaria de Comércio Exterior tem responsabilidade em desenvolver e demonstrar as informações referente ao comércio aduaneiro, verificando e buscando acordos e políticas que sirvam de impulso para o crescimento e desenvolvimento do Comércio Exterior nacional, além disso, elabora medidas para que determinadas práticas ilegais, sejam impedidas de acontecer.

Para a doutrina de Keedi (2004), o conceito se dá:

[...] Secex [...] encarregado de formular propostas de políticas

e programas de comércio exterior e de estabelecer normas necessárias à sua implementação [...] é o encarregado de propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquotas para imposto de importação e suas alterações [...] é o órgão encarregado de realizar estatísticas e controlar a entrada e saída de mercadorias por meio do Siscomex. É ele que impõe os procedimentos administrativos a serem cumpridos por importadores e exportadores [...] é composta pelos seguintes departamentos: [...] Decex [...] Deint [...] Decom [...] Depla [...].

A estrutura da SECEX contém 4 departamentos, sendo eles: o DECEX, DEINT, DECOM e DEPLA, todos voltados para a ampliação do comércio exterior no Brasil. O Departamento de Operações do Comércio Exterior – DECEX, é regido pelo Decreto 7.096/10 como responsável por gerenciar o licenciamento das importações, por simplificar as operações das exportações, e, operacionalizar as políticas da SECEX.

A sua competência se dá, pelo artigo 16 do Decreto 7.096/10:

Art. 16. Ao Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) compete:

- I – desenvolver, executar e acompanhar políticas e programas de operacionalização do comércio exterior;
- II – acompanhar, participar de atividades e implementar ações de comércio exterior relacionadas com acordos internacionais que envolvam comercialização de produtos ou setores específicos, referentes à área de atuação do Departamento;
- III – desenvolver, executar, administrar e acompanhar mecanismos de operacionalização do comércio exterior e seus sistemas operacionais;
- IV – analisar e deliberar sobre Licenças de Importação, Registros de Exportação, Registros de Vendas, Registros de Operações de Crédito e Atos Concessórios de Drawback, nas operações que envolvam regimes aduaneiros especiais e atípicos; drawback, nas modalidades de isenção e suspensão; bens usados; similaridade e acordos de importação com a participação de empresas nacionais;
- V – fiscalizar preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação e importação, diretamente ou em articulação com outros órgãos governamentais, respeitadas as competências das repartições aduaneiras;
- VI – coordenar o desenvolvimento, a implementação e a administração de módulos operacionais do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no âmbito do Ministério, assim como coordenar a atuação dos demais órgãos anuentes de comércio exterior visando à harmonização e operacionalização de procedimentos de licenciamento de operações cursadas naquele ambiente;
- VII – representar o Ministério nas reuniões de coordenação do SISCOMEX;
- VIII – elaborar estudos, compreendendo:
 - a) avaliações setoriais de comércio exterior e sua interdependência com o comércio interno;
 - b) criação e aperfeiçoamento de sistemas de padronização, classificação e fiscalização dos produtos exportáveis;
 - c) evolução de comercialização de produtos e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro com base em parâmetros de competitividade setorial e disponibilidades mundiais;
 - d) apresentar sugestões de aperfeiçoamentos de legislação de

comércio exterior; e

IX – participar de reuniões em órgãos colegiados em assuntos técnicos setoriais de comércio exterior, e de eventos nacionais e internacionais relacionados ao comércio exterior brasileiro.¹

Seguindo a legislação do Decreto supracitado, o Departamento de Negociações Internacionais – DEINT do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (órgão público que desenvolve diversas políticas e atividades com o intuito do crescimento do comércio exterior, bem como investimento, inovações e satisfação dos consumidores), tem função de averiguar e receber as solicitações de interesse das áreas produtivas públicas e nacionais.

A saber, o DEINT está exposto no seguinte artigo:

Art. 17. Ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) compete:

- I – participar das negociações de tratados internacionais de comércio de bens e serviços, em coordenação com outros órgãos governamentais, nos âmbitos multilateral, hemisférico, regional e bilateral;
- II – promover estudos e iniciativas internas destinados ao apoio, informação e orientação da participação brasileira em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- III – desenvolver atividades relacionadas ao comércio exterior e participar das negociações junto a organismos internacionais;
- IV – coordenar, no âmbito da Secretaria, os trabalhos de preparação da participação brasileira nas negociações tarifárias e não-tarifárias em acordos internacionais e opinar sobre a extensão e retirada de concessões;
- V – participar e apoiar as negociações internacionais relacionadas a bens e serviços, meio ambiente relacionado ao comércio, compras governamentais, política de concorrência relacionada ao comércio, comércio eletrônico, regime de origem, barreiras não-tarifárias e solução de controvérsias;
- VI – coordenar a participação do Brasil nas negociações internacionais referentes a regimes de origem preferenciais e os procedimentos relacionados a estes, bem como no Comitê de Regras de Origem da Organização Mundial do Comércio – OMC, acompanhando as negociações do Comitê Técnico de Regras de Origem da Organização Mundial das Aduanas – OMA e prestando auxílio aos setores interessados;
- VII – administrar, no Brasil, o Sistema Geral de Preferências – SGP e o Sistema Global de Preferências Comerciais – SGPC, bem como os regulamentos de origem dos acordos comerciais firmados pelo Brasil e dos sistemas preferenciais autônomos concedidos ao Brasil;
- VIII – coordenar, internamente, os Comitês Técnicos nº 01, de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, e nº 03, de Normas e Disciplinas Comerciais, da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM;
- IX – estudar e propor alterações na Tarifa Externa Comum – TEC e na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM; e
- X – promover articulação com órgãos do governo e do setor privado, com vistas a compatibilizar as negociações internacionais para o desenvolvimento do comércio exterior brasileiro.²

O Departamento de Defesa Comercial – DECOM tem o poder de investigação nacional, onde serve de investigação para Defesa Comercial. Também faz parte da SECEX e se contextualiza no artigo 18 do Decreto 7.096/10:

1 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/23515607/artigo-16-do-decreto-n-7096-de-04-de-fevereiro-de-2010>

2 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22796475/do1-2016-05-06-portaria-n-124-de-5-de-maio-de-2016-22795428

Art. 18. Ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM) compete:

I – examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões de dumping, de subsídios e de salvaguardas, inclusive as preferenciais, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, com vistas à defesa da produção doméstica;

II – propor a abertura e conduzir investigações e revisões, mediante processo administrativo, sobre a aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, inclusive as preferenciais, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais;

III – propor a aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, inclusive as preferenciais, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais;

IV – examinar a conveniência e o mérito de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial;

V – examinar a procedência e o mérito de petições, bem como propor a abertura e conduzir investigação sobre a existência de práticas elisivas que frustrem a cobrança de medidas antidumping e compensatórias;

VI – propor a extensão a terceiros países, bem como a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas antidumping e compensatórias vigentes;

VII – propor a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;

VIII – elaborar as notificações sobre medidas de defesa comercial previstas em acordos internacionais;

IX – acompanhar as negociações internacionais referentes a acordos multilaterais, regionais e bilaterais pertinentes à aplicação de medidas de defesa comercial, bem como formular propostas a respeito, com vistas a subsidiar a definição da posição brasileira;

X – participar das consultas e negociações internacionais relativas à defesa comercial;

XI – acompanhar e participar dos procedimentos de solução de controvérsias referentes a medidas de defesa comercial, no âmbito multilateral, regional e bilateral, bem como formular propostas a respeito, com vistas a subsidiar a definição de proposta brasileira;

XII – acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos governamentais e o setor privado;

XIII – elaborar material técnico para orientação e divulgação dos mecanismos de defesa comercial;

XIV – orientar o setor produtivo nacional com relação a barreiras comerciais externas;

XV – fazer o levantamento permanente das restrições às exportações brasileiras e recomendações para seu tratamento em nível externo e interno; e

XVI – formular propostas aos outros órgãos governamentais a fim de implementar ações em defesa da indústria brasileira.³

O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior – DEPLA consiste em autorizar as operações de exportação, colaborando nas informações precisas, como por exemplo, dados estatísticos sobre as exportações nacionais.

Compete ao artigo 19 do Decreto anterior:

Art. 19. Ao Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior (DEPLA) compete:

I – propor, assessorar e acompanhar o planejamento, a formulação e a execução das políticas e programas de comércio exterior;

II – formular propostas de aperfeiçoamento da legislação em matéria relacionada ao comércio exterior;

III – planejar, coordenar e implementar ações e programas visando ao desenvolvimento do comércio exterior brasileiro e da cultura exportadora, em articulação com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais, bem como propor a celebração de convênios, acordos ou ajustes semelhantes para a implementação dessas ações e programas;

IV – planejar e executar programas de capacitação em comércio exterior com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas;

V – elaborar e editar o material técnico para orientação da atividade de comércio exterior;

VI – manter e coordenar a Rede Nacional de Agentes de Comércio Exterior;

VII – participar e acompanhar, em fóruns e comitês nacionais e internacionais, os assuntos relacionados com as estatísticas e o desenvolvimento do comércio exterior;

VIII – coletar, analisar, sistematizar e disseminar dados e informações estatísticas de comércio exterior, bem como elaborar e divulgar a balança comercial brasileira;

IX – elaborar estudos, publicações e informações sobre produtos, setores e mercados estratégicos para o comércio exterior brasileiro;

X – gerenciar sistemas de consultas, análise e divulgação de informações de comércio exterior;

XI – manter, desenvolver e gerenciar o Sistema de Análise de Informações de Comércio Exterior;

XII – coordenar e implementar a Rede de Centros de Informações de Comércio Exterior; e

XIII – propor a articulação com entidades e organismos nacionais e internacionais para a realização de treinamentos, estudos, eventos e outras atividades voltadas para o desenvolvimento do comércio exterior.⁴

2.8 Princípio da Anterioridade Anual e Nonagesimal e os Tributos do Comércio Exterior

O princípio da anterioridade tributária está presente no artigo 150, §3º, “b” “c” da CF/88, em que este princípio homenageando a segurança jurídica visa coibir a tributação surpresa, assim significa dizer que o princípio da anterioridade nos protege contra a tributação que possa ocorrer, digamos do dia para a noite, por essa razão ele prevê um tempo que deve ser respeitado, tempo esse, entre a publicação da lei que cria e aumenta o tributo e a incidência dela, esse tempo na atualidade se desdobra em duas vertentes, a Anterioridade Anual e a Anterioridade Nonagesimal, ambas, representam tempos que devem intermediar a publicação e a incidência da lei criadora e/ou majorada de tributos, desse modo, só nos submeteremos ao pagamento criado ou majorado se tiver ocorrido o respeito da anterioridade tributária.

Para a ocorrência do princípio da Anterioridade Anual, existe uma lei que cria e aumenta o tributo, por exemplo, uma lei sendo publicada em março, só vai incidir em 1º de janeiro do ano subsequente, por sua vez, a Anterioridade Nonagesimal, indica que entre a data da publicação e a data da incidência da

3 Disponível em: <http://www.comexresponde.gov.br/portalmidic/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4323>

4 Disponível em: <https://www.sonave.com.br/noticia/depla--departamento-de-planejamento-e-desenvolvimento-do-comercio-exterior/1937>

norma, deverá haver o respeito ao prazo de 90 dias, essas duas anterioridades, aplicadas cumulativamente vão nos dar a dose que precisamos a cerca da segurança jurídica.

Posto isto, se dá o princípio da anterioridade tributária na atualidade, digo isso, porque até 2003, só havia Anterioridade Anual no Brasil, então, com a criação da Ementa 42, passou a ter as duas anterioridades, que devem ser aplicadas cumulativamente, existem exceções a este princípio, significando dizer que uma vez criados ou majorados, serão exigidos imediatamente.

O termo Comércio Exterior está diretamente ligado ao comércio que um país tem com o resto do mundo, podendo ser não apenas uma relação de compra e venda, mas, também, outros tipos de contrato, como leasing, aluguel, transporte e seguros. É a relação que o Estado exerce sobre o comércio exterior, determinando o modo como a política de comércio deve ser regulada e controlada. Já o termo Comércio Internacional refere-se ao comércio mundial como um todo e é submetido ao Direito Internacional Público.

O Regulamento Aduaneiro, definido pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, veio para fundir e consolidar as normas e leis existentes sobre todos os aspectos relativos ao comércio exterior. Alguns aspectos que serão apresentados neste trabalho terão como fonte o Regulamento Aduaneiro, como meio complementar ao estudo dos tributos envolvidos no comércio exterior brasileiro, porém a base dos estudos dos tributos envolvidos estará alicerçada na Carta Magna (BRASIL, 1988) e no Código Tributário Nacional (CTN, 1966).

Lima (2014) apresenta que a diferença entre o princípio da anterioridade e o princípio da anualidade, vale ressaltar que não se confundem o princípio da anterioridade com o da anualidade, apesar de pretenderem os mesmos efeitos, aquele posterga a cobrança do tributo ao exercício financeiro seguinte à publicação da lei que o haja instituído ou majorado, enquanto esse vincula a validade da cobrança à previsão da respectiva receita no orçamento anual. Exceções ao princípio da anterioridade: Alguns tributos escapam à aplicação do princípio da anterioridade.

O rol de execuções está no art. 150, parágrafo 1º da Constituição, que, mesmo com a nova redação dada na Emenda n. 42/2003, não esgota as situações que escapam ao princípio, entre as execuções, temos tributos que, por atenderem a certos objetivos extrafiscais (política monetária e política de comércio exterior), necessitam de maior flexibilidade e demandam rápidas alterações (BRASIL, 1988).

Isto posto, o imposto de exportação, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operação de crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários (além de comportarem exceção ao princípio da estrita reserva legal, no sentido de poderem ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo, dentro de limites e condições definidas na lei) não se submetem ao princípio da anterioridade, e podem ser aplicados no próprio

exercício financeiro em que seja editada a lei que os tenha criado ou aumentado ou que tenha sido publicado o ato do Poder Executivo que haja majorado a alíquota. Princípio da anterioridade anual e nonagesimal, não se sujeita, ou seja, alterações nas alíquotas entram em vigor imediatamente. Tendo em vista o seu caráter extrafiscal o Imposto de Exportação também é uma exceção aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, conforme art. 150, § 1º da CF, devendo assim suas majorações de alíquotas serem aplicadas imediatamente.

Carrazza (2003) diz que a Constituição Federal de 1988 dá a competência aos entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para criar tributos específicos, e ao mesmo tempo impõe princípios a serem obedecidos por esses entes políticos, as chamadas Limitações ao Poder de tributar que afetam justamente a competência tributária. A Constituição dá competência, mas excepciona, restringe e condiciona determinadas situações que não poderão ser tributadas. Em regra, o princípio da anterioridade do exercício financeiro e a nonagesimal aplicam-se a todas as leis que instituem ou majorem tributos. Porém, a própria Constituição Federal excepciona os dois princípios da seguinte forma: A anterioridade anual não se aplica ao II, IE, IOF, IPI, Imposto Extraordinário, Empréstimo Compulsório de Guerra, Cide-Combustível, ICMS-Combustível e Contribuições da Seguridade Social. A anterioridade nonagesimal não se aplica ao II, IE, IOF, IR, Imposto Extraordinário, Empréstimo Compulsório de Guerra, Base de cálculo de IPTU e IPVA.

Em relação aos impostos para Sabbag (2014), a Carta Magna estabelece que para a Medida Provisória ter eficácia no exercício financeiro seguinte, deve ter sido convertida em lei até o 31 de dezembro (art. 62§2º), com exceção do II, IE, IPI, IOF, IEG. Para os demais tributos, não há essa exigência de conversão, mas devem seguir o princípio da anterioridade do exercício financeiro. Vale ressaltar que a regra do art. 62§2º da CF deve ser conciliada com o disposto do seu art. 150, III, (prazo da noventa geral).

Assim, deve ser observado o transcurso de um período de no mínimo 90 dias entre a publicação da medida provisória e a efetiva exigência do tributo, devendo haver a ressalva também em relação aos seguintes tributos: II, IE, IOF, IR, Imposto Extraordinário, Empréstimo Compulsório de Guerra, Base de cálculo do IPTU e IPVA. Ocorre que, havendo alterações substanciais na lei de conversão da Medida Provisória, o que deve ser considerado para observância do princípio da anterioridade tributária é a data da conversão da MP, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

As medidas Provisórias são editadas pelo Chefe do Executivo, o Presidente da República, nada impedindo que as Constituições Estaduais por força do princípio da assimetria possibilitem tal prerrogativa legislativa também ao Governador do Estado, em mesmo sentido as Leis Orgânicas Municipais podem dispor sobre a edição de Medidas Provisórias em relação ao Chefe do Executivo Municipal. Para que uma Medida Provisória possa ser editada serão necessários dois

requisitos: Relevância e Urgência.

A Medida Provisória não é lei, porém, tem força de lei, cabendo ao Poder Legislativo convertê-la ou não em lei, após analisados e conferidos os requisitos acima expostos, podendo tais requisitos sofrer controle também por parte do Poder Judiciário, quando excepcionalmente houver abuso da função do chefe do Executivo de Legislar ou inequívoco desvio de finalidade. O artigo 62, §1º da Constituição Federal de 1988 traz os limites materiais explícitos à edição de Medidas Provisórias, além de outros limites espalhados pela Constituição, encontrados como, por exemplo, nos artigos 25, §2º, 49, 51, 52, 246, sendo estes limites implícitos. No artigo 62, §2º da Nossa Carta Magna expressa o seguinte: “Medida provisória que implique na constituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos artigos 153, I, II, IV, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada”. (BRASIL, 1988).

Logo, o artigo 62, § 2º autoriza à edição de Medidas Provisórias e o Princípio da Anterioridade Tributária. Percebe-se então que o princípio em comento não impede a criação, nem tampouco a majoração de tributos. Mas condiciona os efeitos tributários da lei que os instituiu ou majorou ao lapso temporal, que conforme previsto na Constituição Federal de 1988, será no próximo exercício legislativo ou decorrido noventa dias da data em que fora publicada.

3 Conclusão

O trabalho evidenciou os principais tributos incidentes que oferecem impacto ao Comércio Exterior e o princípio da anterioridade. O interesse pelo tema deu-se em razão da maximização das importações e exportações, bem como, sua importante amplitude para o comércio e a economia.

Listando os principais tributos brasileiros, os Impostos: ICMS, IE, II, IR, IOF, IPI, IPTU, IPVA, ISS, ITR, ITCMD, ITBI, as Taxas, que se diferem dos impostos, pois possuem vinculação, logo, quando o pagamento é feito, em contrapartida, existe uma determinada prestação de serviço público, entre outros, seu fato gerador é sempre uma atividade característica em relação ao contribuinte, ainda em espécie de tributos temos a Contribuição de Melhoria, sendo um tributo instituído pelo Estado em virtude de obras públicas, oferecendo valorização econômica nos imóveis dos contribuintes, os Empréstimos Compulsórios, que também são uma das espécies tributárias e competem exclusivamente a União instituí-lo, o montante arrecadado tem destinação legal específica e reembolsável, por fim, as Contribuições Sociais, tendo o intuito de intervir no sistema econômico e subsidiar a seguridade social, servindo para beneficiar diversas atividades que atingem a sociedade.

Em um dado momento da pesquisa, abordou sobre o Comércio Exterior, como e quando surgiu, o que consiste nas transações comerciais, no âmbito financeiro, de logística, de tributação e fiscalização, entre outros, a fim de trazer desenvolvimento para os países como um todo, discutindo

também sobre o Direito Aduaneiro, a rede comercial mundial vem se estendendo gradativamente, levando esse exposto ao estímulo cada vez maior sobre o comércio internacional. Mencionamos o Decreto-Lei 37/66, a ferramenta de normas mais importante no Sistema Aduaneiro, é apartir deste decreto, sendo também, a lei básica do II, que se regulariza e normatiza as leis aduaneiras. Foi abordado também, sobre o Comércio Internacional que se dá através do regimento de determinadas normas e acordos, um grupo de operações comerciais que são realizadas entre países, contendo, movimentação de capitais, serviços ou circulação de bens. Citamos as Portarias da Secretaria de comércio Exterior, a SECEX contendo quatro departamentos o DECEX, DEINT, DECOM e DEPLA. Ainda nesse capítulo vimos Tributos Incidentes na Importação de Bens, citamos o II, IPI, ICMS, PIS/PASEP, COFINS, AFRMM, CIDE-IMPORTAÇÃO, IOF, SISCOMEX, e por fim o IE, que acontece quando produtos nacionais ou nacionalizados saem do âmbito aduaneiro local.

E como principais resultados da pesquisa pode-se observar que existe um grande impacto tributário no Comércio Exterior, e que acreditamos que esse trabalho irá contribuir e terá grande relevância, para que possam compreender e entender sobre a carga tributária no comércio exterior.

Referências

- BARROS, A.J.S.; LEHFELD, N.A.S. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. Decreto-lei no 5.452, de 1 de maio de 1943. Lex: Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.
- BRASIL. Decreto-lei no 6.003, de 28 de dezembro de 2006. Lex: se referem o art. 212, § 5o, da Constituição, e as Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998
- BRASIL. Decreto-lei no 2472, de 1 de setembro de 1988. Lex: Altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966
- BRASIL. Decreto-lei no 6759, de 5 de fevereiro de 2009. Lex: lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
- BRASIL. Decreto-lei no 1804, de 3 de setembro de 1980. Lex: lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição de 1988
- BRASIL. Decreto-lei no 7212, de 15 de junho de 2010. Lex: lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição de 1988
- BRASIL. Decreto-lei no 660, de 25 de setembro de 1992. Lex: lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição de 1988
- BRASIL. Decreto-lei no 1578, de 11 de outubro de 1977. Lex: lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição
- BRASIL. Decreto-lei no 10336, de 19 de dezembro de 2001. Lex: lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.
- CTN – Código Tributário Nacional. Artigo 77 da Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966. 1966. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10581843/artigo-77-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>
- CARNEIRO, C. Impostos federais, estaduais e municipais. São

Paulo: Saraiva Educação, 2018

CAPARROZ, R. Direito tributário esquematizado. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARRAZZA, R.A. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003

DEODATO, A. Manual de Ciência das Finanças. São Paulo: Saraiva 1968

KEEDI. S. ABC do comércio exterior: abrindo as primeiras páginas. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

MANKIW, G. Introdução à economia. Boston: Cengage Learning, 2014.

MELLO, C.A.B. Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1997

MENEZES, A. Teoria geral do estado. Rio de Janeiro: Forense,

1971.

MIRANDA, F.T O Tributo e suas espécies, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38158/o-tributo-e-suas-especies> Acesso em: 18 mar. 2022.

PRODANOV, C.C.; FREITAS, E.C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RATTI, B. Comércio internacional e câmbio. São Paulo: Lex, 2007.

ROCHA, P C.A. Logística e aduana. São Paulo: Aduaneiras, 2015.

RORATTO, R.P. Comércio exterior I: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2011.

SABBAG, E. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2014.